



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º. Inclua-se os seguintes itens no Anexo IX do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores)	1302.19.91; 1302.19.99 1302.39.10; 1507.90.19 1518.00.10; 1520.00.10 1702.11.00; 1703.10.00 2841.70.20; 2853.90.20 2909.30.21; 2914.22.10 2914.39.10; 2916.20.00 2916.20.15; 2918.99.12 2918.99.99; 2921.43.22 2921.43.29; 2921.49.22 2924.21.08; 2924.21.20 2924.21.90; 2924.29.49 2924.29.92; 2924.29.94 2924.29.96; 2924.29.99 2925.19.90; 2925.29.11 2926.90.23; 2926.90.26 2926.90.29; 2926.90.70 2926.90.95; 2926.90.99 2927.00.29; 2928.00.90 2930.20.12; 2930.40.90 2930.90.22; 2930.90.29 2930.90.35; 2930.90.39 2930.90.43; 2930.90.54 2930.90.59; 2930.90.61 2930.90.79; 2930.90.98 2931.39.12; 2931.49.14 2931.49.15; 2931.90.29 2931.90.44; 2932.11.00 2932.13.20; 2932.19.90 2932.20.00; 2932.99.94 2933.19.90; 2933.21.10
---	---	--



2933.39.14; 2933.39.19
2933.39.21; 2933.39.22
2933.39.29; 2933.39.35
2933.39.39; 2933.39.49
2933.39.84; 2933.39.89
2933.39.99; 2933.49.19
2933.59.29; 2933.59.39
2933.59.49; 2933.59.99
2933.69.13; 2933.69.14
2933.69.22; 2933.69.91
2933.69.99; 2933.79.90
2933.99.49; 2933.99.69
2933.99.99; 2934.10.30
2934.10.90; 2934.20.39
2934.99.11; 2934.99.19
2934.99.29; 2934.99.35
2934.99.39; 2934.99.49
2934.99.51; 2934.99.59
2935.90.19; 2935.90.90
2935.90.99; 2936.29.31
2940.00.19; 3002.49.99
3002.90.00; 3002.90.99
3101.00.00; 3102.10.10
3102.21.00; 3102.50.11
3102.60.00; 3102.90.00
3104.20.90; 3104.30.10
3105.10.00; 3105.20.00
3105.30.00; 3105.40.00
3105.59.00; 3105.90.90
3203.00.29; 3402.90.11
3402.90.19; 3402.90.29
3402.90.31; 3402.90.39
3802.90.30; 3802.90.20
3803.00.90; 3804.00.20
3814.00.90 3821.00.00;
3823.13.00; 3823.70.90;
3824.99.19; 3824.99.29;
3824.99.77; 3824.99.79;
3824.99.85; 3824.99.86;
3824.99.89; 3826.00.00;
3903.90.90; 3905.21.00;
3905.30.00; 3905.91.90;
3905.99.90; 3906.90.19;
3906.90.29; 3906.90.39;
3907.29.39; 3907.29.90;



		3907.99.91; 3909.10.00; 3909.40.99; 3910.00.12; 3910.00.19; 3910.00.30; 3910.00.90; 3912.39.10; 3912.90.90; 3913.90.20
25	Inoculantes agrícolas	3002.29; 3002.59

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere alteração do Anexo IX do atual texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que elenca, dentre outros produtos, os defensivos agrícolas sujeitos à alíquota reduzida em 60% da CBS/IBS.

O pleito demanda inclusão dos “produtos técnicos” necessários para produção dos defensivos agrícolas no rol de produtos listados no Anexo IX, bem como os defensivos biológicos e inoculantes comercializados no Brasil.

A ausência desses produtos no Anexo IX prejudica de forma significativa a indústria brasileira de formulação de defensivos agrícolas, pois ocorrerá importante impacto financeiro em decorrência acúmulo de créditos de CBS/IBS em valores muito expressivos e, portanto, de maior fluxo de caixa e do aumento de custos relacionados ao capital de giro.

Também não foram incluídos os defensivos biológicos. Atualmente, o Brasil tem a maior adoção desses produtos no mundo, e tem uma perspectiva de aumento significativo nos próximos anos. O aumento de custos irá impactar de forma significativa um dos pilares para uma agricultura mais sustentável.

Além disso, a utilização de defensivos agrícolas (incluindo o biológico) traz ganho em produtividade para os agricultores, que resultou em um aumento de produção no Brasil (+503% desde 1980) número muito maior que o aumento da área plantada (+93% área). O aumento de custos poderá afetar a produtividade em um dos setores mais eficientes da economia brasileira.

Portanto, caso mantida a diferença de alíquota da CBS/IBS entre o produto acabado e seus insumos, será mais vantajoso importar o defensivo agrícola



pronto do que produzi-lo no país, podendo afetar a geração de empregos e a manutenção da oferta de defensivos.

Na prática, a emenda busca apenas equacionar a carga tributária prevista para importações de insumos e a prevista para defensivos agrícolas acabados, evitando distorções que promovam desestímulo da produção nacional, além de mitigar o risco de desindustrialização do país, tendo em vista que o segmento é essencial e estratégico para o agronegócio.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

